



2. C C	PUBLICADO NO D. 8. H. 153
	De 05/11/1992
	Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.706-000.734/88-90

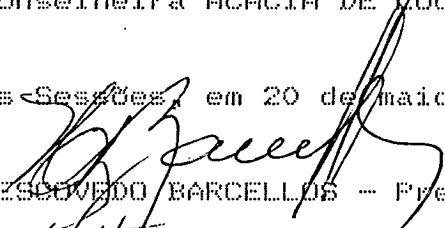
Sessão de : 20 de maio de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.030
Recurso nº: 85.012
Recorrente: CHILDREN SAPATOS LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

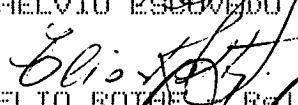
PIS-FATURAMENTO- OMISSÃO DE RECEITAS. Divergência entre os valores da receita contabilizada e da receita informada ao locador do imóvel para cálculo do aluguel. **Recurso negado.**

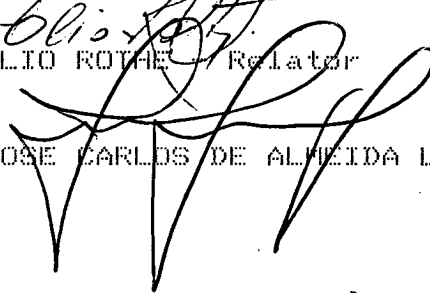
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CHILDREN SAPATOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro **HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS**. Ausente a Conselheira **ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES**.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS(Suplente), RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO E SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

HR/MAPS/AC



154

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.706-000.734/88-90

Recurso Nº: 85.012
Diligência Nº: 202-05.030
Recorrente : CHILDREN SAPATOS LTDA.

R E L A T O R I O

CHILDREN SAPATOS LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 19/20, do Chefe-Substituto da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 1.

Em conformidade com o referido Auto de Infração e demonstrativos, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 13.859,86 a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, por omissão de receitas no valor de Cr\$ 1.847.981,60 no ano de 1986. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Em sua impugnação, expõe a autuada em resumo:

a) que tomou conhecimento de que havia divergências entre os valores de faturamento bruto, que existiam nos controles internos da firma RENASCE, e os valores verdadeiros, lançados em nossos livros fiscais;

b) que "Partindo da condição contratual de que todos os valores registrados nos controles internos daquela firma são provenientes de informações fornecidas por nossos funcionários e por eles aceitas em confiança, decidimos solicitar-lhes o acerto de tais valores, de forma a torná-los corretos", o que foi feito, conforme anexa comunicação da firma RENASCE;

c) que todos os impostos (ICM, PIS E FINSOCIAL) foram pagos com base no faturamento correto, pedindo o cancelamento do Auto de Infração.

As fls. 12/13, anexa por cópia informação fiscal ao processo nº 13.706-000.737/88-88 relativo à exigência de IPRJ e que tem por base os mesmos fatos, concluindo que os verdadeiros valores das receitas são os fornecidos ao shopping (RENASCE).

Nova informação às fls. 14/17, com esclarecimentos sobre os fatos e o contrato de locação firmado entre a autuada e a RENASCE.

Serviço Público Federal
Processo nº 13.706-000.734/88-90
Acórdão nº 202-05.030

Às fls. 18, cópia da decisão singular proferida na exigência de IRPJ, que tem por base os mesmos fatos, pela procedência da ação fiscal, e, às fls. 19/20, do mesmo modo, a decisão recorrida.

Tempestivamente foi interposto o Recurso de fls. 23/24, pelo qual, sob o fundamento de se tratar de mera decorrência de exigência de IRPJ, é requerido o sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Voluntário interposto naquela exigência.

Às fls. 34/36, anexo por cópia o Acórdão nº 102-26.010 da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes pelo qual, por maioria de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário da ora Recorrente na exigência de IRPJ que tem por base os mesmos fatos, com a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITAS- A simples informação prestada pelo locatário ao locador para o efeito de pagamento de aluguéis, isoladamente, não é capaz de suportar o lançamento que se funda em omissão de receita, sem que outros elementos sejam pesquisados."

E o relatório.

Serviço Público Federal
Processo nº 13.706-000.734/88-90
Acórdão nº 202-05.030

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A Autuada, em seu Recurso, simplesmente pede a sobreposição do feito até o julgamento do Recurso que interpôs em exigência de IRPJ com base nos mesmos fatos, por entender tratar-se de mera decorrência.

As ações fiscais de exigência de IRPJ e da contribuição em causa, em que pese terem por base os mesmos fatos, no entanto, são distintas, independentes, fundadas em legislações diferentes, com bases de cálculo diferentes e que devem ser apreciadas autonomamente, sendo que o decidido em uma não vincula o julgamento da outra.

Quando muito, relativamente à matéria de fato, o decidido em uma das ações fiscais pode servir de subsídio à formação da convicção no julgamento da outra.

Portanto, no caso, não há a chamada decorrência, pois que a decisão no lançamento de IRPJ não é base para a exigência da contribuição.

Em sua petição de recurso, a Autuada não apresentou razões de mérito, o que, a rigor, ensejaria o seu não-conhecimento por falta de objeto.

O fato base da exigência fiscal é incontroverso, inclusive porque confirmado pela autuada, no sentido de que informou ao locador da loja valores da receita do ano de 1986 importâncias superiores às registradas em seu Livro Diário.

De acordo com peças do processo, a informação de suas receitas ao locador serve de elemento para o cálculo do aluguel da loja, na base de 7% com um valor mínimo de 160 OTN, e, demonstra a autuada que retificou os valores informados ao locador de acordo com os seus registros contábeis, alegando, ainda, que a informação ao locador, em valores superiores, se dera com a finalidade de, atendendo condições do contrato de locação, facilitar sua renovação.

Com a ação fiscal, a retificação procedida pela autuada em verdade perde seu efeito, e, a justificativa quanto aos valores informados, não faz sentido, eis que sempre pagou o aluguel pelo mínimo, e é condição para a renovação "o locatário haver pago ininterruptamente aluguel superior ao mínimo ou em pelo menos 1/3 dos meses de vigência".

Serviço Público Federal

Processo nº 13.706-000.734/88-90

Acórdão nº 202-05.030

Por isso que não logrou a autuada desfazer os fatos que deram base à exigência, pelo que nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992


ELIO ROTHE